



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

OF. ADM. Nº 201/2001

*Comissão de  
Judic. e Demais  
Vereadores  
Pi. 09.10.01*

Pirassununga, 04 de outubro de 2001

Excelentíssima Presidente:

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 41/2001, que “*limita áreas dos lotes do PROGRIDE – Lei nº 2.483/93*”, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 13 de setembro p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

*[Handwritten Signature]*  
- JOÃO CARLOS SUNDIELD -  
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL

4 OUT 15 2001 01608

CAR. MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA-SP.

Excelentíssima Vereadora

CRISTINA APARECIDA BATISTA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

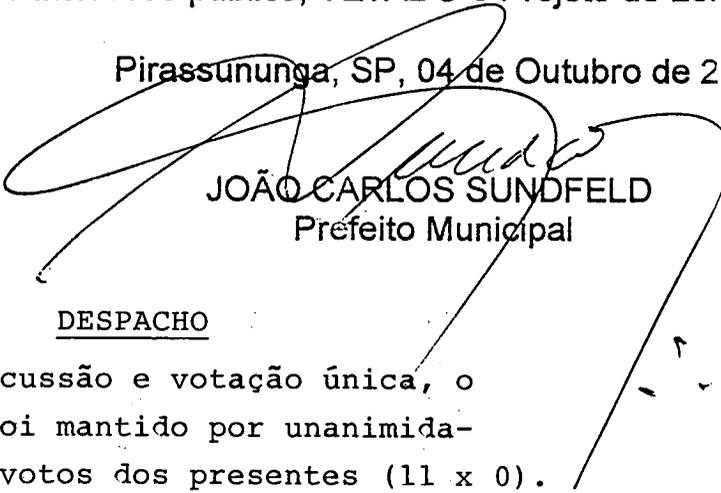


## RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2001, AUTÓGRAFO Nº2967.....

Após acentuado estudo efetuado nas disposições constantes do Projeto de Lei nº 41/2001, do qual resultou no Autógrafo nº 2967, conforme o Parecer da lavra da Procuradoria Geral do Município de fls. 20/26 dos autos do Protocolado nº 2364/2001, que adoto como razão do decidir e que passa a fazer parte integrante destas, onde se verifica a comparação com o conteúdo constante da Lei 2.483/98, observando-se a existência de mecanismo próprio de controle da matéria de distribuição de terras mediante alienação ou permuta, (CONSELHO TÉCNICO DO PROGRIDE), bem como, a insuficiência do critério de eleição do número de empregados para determinação do espaço físico suficiente ao desenvolvimento da atividade empresarial e, considerando que se admitir o projeto, resultará em desestímulo ao investimento por parte dos Empreendedores, restando evidente que o Projeto de Lei contraria o interesse público, no que pertine à matéria do progresso industrial municipal, tenho pois, por bem em vetá-lo.

Fica, pois, pela totalidade e em razão de contrariar o interesse público, VETADO o Projeto de Lei 41/2001.

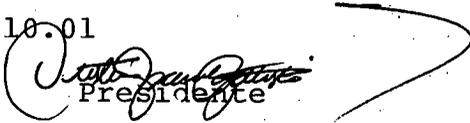
Pirassununga, SP, 04 de Outubro de 2.001.

  
JOÃO CARLOS SUNDFELD  
Prefeito Municipal

### DESPACHO

Em discussão e votação única, o Veto foi mantido por unanimidade de votos dos presentes (11 x 0).

Pi. 30.10.01

  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 230/01

VISTOS, etc...

Trata-se neste Protocolado do Projeto de Lei nº 41/2001, de autoria do Ilustre Vereador Almiro Sinotti e pelo qual se pretende a inserção à Lei nº 2.483/93 do artigo 14 -- A e pelo qual se passará a limitar a metragem de lotes ou áreas que, em atenção ao programa PROGRIDE, serão destinadas à Indústria, tendo como parâmetro o número de empregados

Este projeto de Lei foi convertido em autógrafo sob o nº 2967.

Solicitamos do digno Secretário de Planejamento um parecer atinente à conveniência, aduzindo que, se admitida a proposta, a Empresa ficará inibida de crescimento, tendo por base o fato de que o número regulador de empregos é inicial, em relação à constituição e desenvolvimento da Empresa.

À fls. 19 o Ilustre Secretário de Planejamento se manifesta para dizer que "comunga" igual pensamento.

Depois de análise profunda da Lei em espécie e dos reflexos da inserção pretendida, concluímos que o Projeto de Lei nº 41/2001 deve ser VETADO *IN TOTUM*.

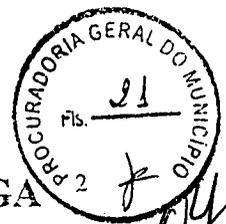
Não obstante a isso, errado não é dizer que louvável foi a atitude do Ilustre Vereador ALMIRO SINOTTI que com a sua proposta, revela demonstração de preocupação com o processo desmedido do desenvolvimento industrial na cidade, objetivando assim evitar abusos.

Ocorre, entretanto, que ousamos discordar da proposta, uma vez que conforme lançada, em tese tornará letra morta certos aparatos de proteção contidos na Lei 2.483/93, a par do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que, conforme adiante se alinhava, acarretará num desestímulo aos Empreendedores, em detrimento do progresso industrial desta cidade, advindo daí a contrariedade ao interesse público.

Na formação do convencimento, louvamo-nos das regras de interpretação da norma jurídica, aliado ainda, aos conhecimentos que obtivemos no curso de bacharelado, nas lições de Economia Política, matéria de natureza obrigatória e que trata das necessidades individuais do ser humano, aliadas aos fatores de produção, natureza, capital e trabalho

Quanto as regras de interpretação, louvamo-nos em Lourival Villanova, em suas lições de lógica, onde estabelece que na análise de um fato (a norma jurídica é um fato), não pode o interprete louvar-se num único elemento. Deve sim, verificar todos os elementos componentes do fato, coloca-los em confronto, para, ao depois, estabelecer sua conclusão. O ideal ético é de que se faça uma análise de completude da norma jurídica.

Isso, porque o direcionamento a um só texto ou dispositivo, pode, como no caso, resultar não só em deformação da Lei principal como figurar contraste com outros dispositivos da mesma norma.

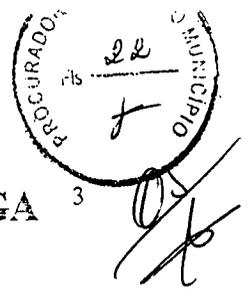
Nesse contexto, não podemos olvidar que a Lei n.º 2483/93 teceu todos os liames essenciais à configuração de seu objetivo e os meandros a serem seguidos para o seu desiderato, evitando malversações e ou abusos de parte do poder econômico, estabelecendo meios competentes de contenção.

Sob essa ótica, optou-se pela COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO, como forma de ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA ( artigos 5º e 4º), fixando atribuição específica a cada membro, estabelecendo-se as obrigações cabíveis ao PLENÁRIO DO CONSELHO TÉCNICO – art. 12, incisos I a VII.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desses meios, cabe destaque o inciso III que atribui a esse Conselho o dever de " **estabelecer critérios, aprovar e submeter a homologação do Chefe de Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei** ".

Entendemos aí, estar explicitado o que se pretende estabelecer pelo Projeto de Lei, pois ao determinar caber a esse Conselho " estabelecer critérios, aprovação, etc. " deixa-lhes um poder discricionário, com maior amplitude para atender as reais necessidades dos interessados, do que o regramento que se pretende apor através do Projeto de Lei nº 41/2001.

Não será limitando a quantidade da área que se estará contendo abusos e malversações, em se considerando este, o objetivo do projeto.

Para essa finalidade, o Conselho especificado na Lei examinará todo da proposta em relação aos virtuais adquirentes, em comparação com as necessidades efetivas, segundo o ramo de atividade que desenvolve e, à evidência, irá concordar com concessão de área no limite da realidade da necessidade de cada um, dadas as peculiaridades e as exigências de cada Unidade empresarial, não é demais repisar.

A prevalecer o Projeto, o Conselho perderá funções e que, primacialmente, cuida da seleção do que se pede e do que realmente se necessita, o que não ocorre com a Emenda visada que, desde logo, estabelece limite de área, sem qualquer conceituação essencial, pois o número de empregados, com todo respeito devido a opinião contrária não pode servir de fator de decisão, visto que uma Empresa poderá necessitar de área maior, dado seu ramo de trabalho, embora o número de empregos seja idêntico ao de outra que ocupa menor área.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Uma Empresa de " confecções " , por exemplo poderá, perfeitamente, se estabelecer em área de 1.000m<sup>2</sup> . Já outra , de " caminhões de transporte " necessitará de área maior, embora com o mesmo número de empregados, porque terá que possuir oficina para reparos dos veículos , área para as lubrificações e lavagens e , ainda área para estacionamento dos veículos e suas manobras. A primeira Empresa referida já necessitará de menos espaço porque não necessita suprir os itens referidos

Nesse sentido, inclusive, a demonstrar que o número de empregados que tem a Empresa, não fica vinculado ao espaço físico suficiente ao desenvolvimento da atividade, levantamos em nossos arquivos, Firmas de maior porte, determinando as respectivas áreas de ocupação, livres e edificadas, que servirão de parâmetro:

CÓDIGO DO IMÓVEL	ÁREA TOTAL	ÁREA EDIFICADA
22.482	463.234,55	26.048,00
3.288	2.024,91	1.561,00
3.289	1.526,30	896,00
3290	1.368,82	755,00
3275	4.975,00	2.136,00
13251	19.001,63	11.732,00
13256	9.545,25	4.253,22
13264	14.351,00	5.437,28
15856	15.763,67	2.000,00
15863	17.200,00	3.608,70
15846	6.450,45	1.624,00
13280	19.821,00	3.133,00
13263	4.754,74	610,60
13265	6.163,88	1.663,00
13239	6.530,00	817,41
13281	19.428,78	1.967,12
13240	6.762,80	1.035,42
4.583	20.945,00	2.338,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Referenciamos o número, em respeito ao sigilo da fonte em obediência às disposições do Código Tributário Municipal, porém, trata-se de Firmas dos mais diversos ramos de atividade, passando da fabricação de cadernos, industrialização de aguardente, transportes, dentária e até restaurantes, onde se verifica que a menor área edificada, é superior à mínima autorizada segundo o Projeto, que a persistir, trará um desestímulo aos Empreendedores, porque ficarão com espaço físico limitado, sem possibilidade de expansão ao longo do tempo, inclusive.

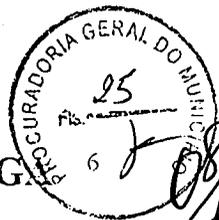
Sob essa ótica, ainda, procuramos fazer uma infiltração no plano da Economia Política, alicerçados na obra **MANUAL DE ECONOMIA POLÍTICA** de Carlos Calves, onde, quanto às Empresas Econômicas, leciona em relação à classificação:

**PEQUENA EMPRESA, EMPRESA MÉDIA, GRANDE EMPRESA.** É a classificação das empresas conforme a sua importância econômica; capital social, número de empregados, equipamento produtivo, volume de produção, espaço econômico atendido pela empresa. Esses critérios de dimensionamento da empresa devem ser tomados tanto em face da classe a que pertence a empresa como em face da economia nacional e mundial. O que é grande, médio ou pequeno num ramo de empresa, pode ser paradoxalmente, pequeno ou grande num outro ramo. Esta classificação das empresas interessa, principalmente, ao direito tributário e à política de crédito, que distribuem ônus ou favores conforme o tamanho da empresa; para isso, as leis fixam critérios para se saber se se trata de pequena, média ou grande empresa. É claro que só haverá grandes empresas se houver mercado (compradores) para os produtos delas. O tamanho da empresa depende do tamanho do mercado: O tamanho da empresa é uma função efeito do mercado" – Verbete 160



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ainda do mesmo autor, Verbete 161, encontramos quanto a concentração de empresa, com efeitos no tamanho:

*“Concentração horizontal: a mesma empresa aumenta de tamanho, pelo aumento de suas atividades, mas dedicando-se sempre ao mesmo ramo: Casas Pernambucanas. Concentração vertical, ou integração: a mesma empresa aumenta de tamanho, pelo aumento de suas atividades, mas dedicando-se progressivamente, a ramos de atividades complementares uns dos outros: primeiro extraia minério de ferro, a que depois acrescentou uma siderurgia, a que mais tarde aduziu uma indústria de automóveis”*

Admite-se ainda a diversificação da empresa, a causar efeitos no tamanho:

*“Pela diversificação, a mesma empresa aumenta de tamanho, porque vai se dedicando, sucessivamente, a outras atividades destituídas de ligação umas com as outras: inicialmente, por exemplo, era comercio de retalho, depois juntou os transportes, depois a agricultura, depois fundou um banco, depois, uma empresa de seguros”*

A par das considerações acima, bem se acentua o entendimento de que errado não é dizer que o critério de número de empregados não é suficientemente adequado para a determinação do espaço físico ocupável e necessário para a Empresa, donde, a se sancionar o Projeto de Lei, estar-se-á dando ensejo a um afastamento dos Empreendedores, porque uma vez fixada a área em limite mínimo, não permitirá aumento de tamanho da empresa, também.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, se o número de empregado da Empresa, não possui vinculação com o espaço físico necessário ao empreendimento e, proposto como foi o projeto, estabelecendo limites máximos de terra em proporcionalidade à quantidade de empregados, se estará laborando em detrimento do progresso industrial da cidade, desestimulando os Empreendedores, por óbvio, o Projeto de Lei 41/2001, goza de vício de contrariedade ao interesse popular, havendo de ser vetado pela totalidade.

É como opinamos e, se acolhido o presente parecer, haverá de servir de razões do veto ao Projeto de Lei 41/2001 e seu respectivo Autógrafo de Lei nº 2967.

Sub censura.

Pirassununga, SP, 04 de Outubro de 2.001.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ  
Procurador do Município



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

19/5

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 41/2001.

AUTORIA: ALMIRO SINOTTI

ASSUNTO: "Limita áreas dos lotes do PROGRIDE- Lei n. 2.483/93"

### **PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO**

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, apostado no Projeto de Lei n. 41/01, de autoria da Vereador Almito Sinotti, que pretende limitar áreas dos lotes do PROGRIDE, apresenta seu posicionamento, sem o julgamento do mérito, relativamente ao aspecto legal e constitucional, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto, foi o fator INTERESSE PÚBLICO.

E nesse aspecto é de se ver que a propositura do nobre Vereador Almiro Sinotti se preocupou em alcançar a situação em futuro, limitando a entrega de áreas, de acordo com o uso e a utilização efetiva do espaço físico da propriedade.

A Lei Municipal n. 2.483/93 que instituiu o PROGRIDE não estabeleceu o número de empregados em função da área (metragem) a ser recebida pela empresa proponente, tão somente, concedeu benefícios em razão do número de empregados.

Com isso, a propositura do Vereador Almiro Sinotti, pretendeu limitar o espaço físico, em razão do número de empregados, para que fossem albergadas em área de distrito industrial, o maior número de empresas possível.

Houve assim, a devida preocupação com o interesse público, consistente em trazer o maior número de empresas possível, para o distrito industrial e , acolher ainda, as empresas existentes no Município, em razão do número de empregados, para o distrito, distribuindo lotes (áreas) de forma justa e igualitária, pelo número de empregados.

Portanto, entendemos que, quanto do aspecto legal, não existe razão ao Veto apresentado, valendo frizar que o projeto de lei nº 41/01, não infringe normas legais, regulamentais.



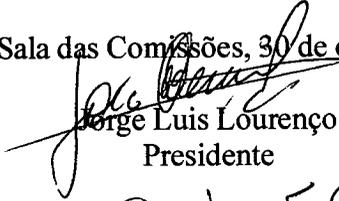
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

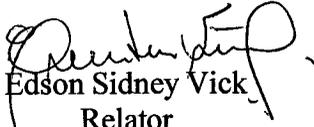
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

11  
/

É o parecer que se apresenta a esta Casa, para a rejeição do VETO  
APOSTO ao Projeto n. 41/2001.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001-

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente

  
Edson Sidney Vick  
Relator

  
Valdir Rosa  
membro



12/16

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2967**  
**PROJETO DE LEI Nº 41/2001**

*“Limita áreas dos lotes do PROGRIDE –  
Lei nº 2.483/93”.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção Única, no Capítulo V da Lei nº 2.483 de 16 de setembro de 1993 com a seguinte redação:

“Capítulo V

.....  
Seção Única

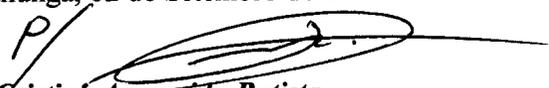
Da metragem dos lotes

Art. 14-A A área do lote terá a metragem em função do número de empregados previsto no inciso III do art. 18 desta lei, obedecido os seguintes limites:  
(AC)

- I – até 5 (cinco) empregados, área máxima do lote 500 m<sup>2</sup> (AC)
- II – até 10 (dez) empregados, área máxima do lote 1.000 m<sup>2</sup> (AC)
- III – até 30 (trinta) empregados, área máxima do lote 1.500 m<sup>2</sup> (AC)
- IV – até 100 (cem) empregados, área máxima do lote 3.000 m<sup>2</sup> (AC)
- V – acima de 100 empregados, área máxima do lote 5.000 m<sup>2</sup> (AC)”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de Setembro de 2.001.

  
**Cristina Aparecida Batista**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

13/0

PROJETO DE LEI Nº 41/2001

“Limita áreas dos lotes do PROGRIDE –  
Lei nº 2.483/93”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção Única, no Capítulo V da Lei nº 2.483 de  
16 de setembro de 1993 com a seguinte redação:

“Capítulo V

Seção Única

Da metragem dos lotes

Art. 14-A A área do lote terá a metragem em função do número de  
empregados previsto no inciso III do art. 18 desta lei, obedecido os seguintes limites:  
(AC)

- I – até 5 (cinco) empregados, área máxima do lote 500 m<sup>2</sup> (AC)
- II – até 10 (dez) empregados, área máxima do lote 1.000 m<sup>2</sup> (AC)
- III – até 30 (trinta) empregados, área máxima do lote 1.500 m<sup>2</sup> (AC)
- IV – até 100 (cem) empregados, área máxima do lote 3.000 m<sup>2</sup> (AC)
- V – acima de 100 empregados, área máxima do lote 5.000 m<sup>2</sup> (AC)”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de Julho de 2.001.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, *Almir Sinelli*  
Vereador

para dar parecer  
Sala das Sessões,  
Pirassununga, 14 de 08 de 2001

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços  
Públicas, para dar parecer

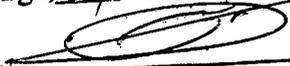
Sala das Sessões, 14 de 08 de 2001

(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 04 de 09 de 2004

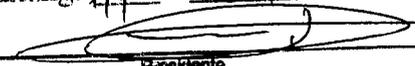
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 11 de 09 de 2004

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

14/5

**JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidente,  
Nobres Pares,

A presente propositura tem por objetivo estabelecer limites das áreas dos lotes incentivados para empresas interessadas e habilitadas aos benefícios da lei nº 2.483/93 em função do número de empregados, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa contados do início de suas atividades operacionais produtivas conforme determina a Lei do Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PROGRIDE.

Pirassununga, 5 de Julho de 2001.

  
Almiro Sinotti  
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.483/93 -

15-1  
/

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS  
AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO  
DE PIRASSUNUNGA - PROGRIDE - E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o.) - Fica instituído o Programa de Incentivos ao  
Desenvolvimento Econômico de Pirassununga, - PROGRIDE - , nos  
termos da presente lei.

CAPITULO II

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2o.)- O Programa de Incentivos ao Desenvolvimento  
Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal,  
através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos,  
visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou  
diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou  
originárias de outros municípios ou países, e

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros  
comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de  
armazenamento de produtos, em áreas definidas na Lei Complementar  
no. 6, de 7 de Junho de 1993 (Plano Diretor).

/



16  
2

CAPITULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3o.) - Para a implantação do Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE - , fica o Prefeito Municipal autorizado a:

*reclamar*

I - adquirir, permutar e vender - inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta lei - glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental das áreas residenciais;

II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente lei;

III - conceder incentivos fiscais, e prestar serviços de urbanização e de infra-estrutura nas áreas incentivadas.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4o.) - O Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 5o.) - O Conselho Técnico do PROGRIDE será constituído de (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

II - 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento

III - 1 (um) representante da Secretaria de Governo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

12  
3  
/

- IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal
- V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial
- VI - 1 (um) representante do Sindicato Rural
- VII - 1 (um) representante de organização de defesa ambiental

Art. 6o.) - O Conselho Técnico do PROGRIDE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7o.) - Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PROGRIDE serão considerados relevantes ao Município de Pirassununga.

Art. 8o.) - Quando o Secretário Executivo pertencer ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades originais, mas sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

## SEÇÃO II

### DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 9o.) - Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de um ano, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo Único - No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10o.) - Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigí-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11o.) - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios - por escrito - das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito

/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

18  
4 -

Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12o.) - Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III- estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta lei;

IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta lei;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta lei, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos, e

VII- decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente lei.

## CAPITULO V

### DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 13o.) - A alienação dos lotes dar-se-á por:

- I - venda e
- II - permuta.

Parágrafo 1o. - No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por decreto e no instrumento do negócio, as

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

Parágrafo 2o. - No caso venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, decreto e contrato específico determinarão as condições de rescisão, observado sempre o caráter de precariedade.

Parágrafo 3o. - No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 18.

Parágrafo 4o. - No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

Parágrafo 5o. - Todas as avaliações de que trata a presente lei, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo, três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes.

Parágrafo 6o. - O valor de negociação do imóvel avaliado será o resultado da média das avaliações efetuadas.

Parágrafo 7o. - O valor obtido para uma área determinada só poderá ser atualizado (sempre por índice oficial), até um prazo máximo de seis meses, contados da data de sua realização. Após esse prazo, para que seja negociada através desta lei, a área deverá ser reavaliada.

Parágrafo 8o. - O prazo de carência para início do pagamento do lote incentivado será de, no máximo, um ano, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada, a critério do Conselho Técnico do PROGRIDE, à vista das vantagens oferecidas pela empresa ao Município e homologado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo 9o. - O prazo máximo de parcelamento, para pagamento do valor do lote, será de 3 (três) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa.

Parágrafo 10o. - O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, por índice oficial, a contar da data de assinatura do contrato de venda do lote.

Parágrafo 11o. - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão contar o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada.

19/10

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*[Handwritten signature]*  
6

Art. 14o.) - Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

## CAPITULO VI

### DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 15o.) - Para habilitarem-se aos benefícios da presente lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;

III - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

IV - Cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal.

V - outros documentos julgados convenientes pelo Conselho Técnico do PROGRIDE, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

## SEÇÃO I

### DOS CASOS DE VENDA

Art. 16o.) - As vendas de lotes aos candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 71 -  
*[Handwritten signature]*

- I - capital registrado e integralizado
- II - valor do investimento
- III - previsão do faturamento anual
- IV - previsão do valor da folha de pagamento mensal
- V - proveniência da matéria-prima
- VI - número inicial de empregados

Art. 17o.) - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta lei, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do artigo 18.

Art. 18o.) - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

## I - CAPITAL

- até 300 (trezentos) VPR (Valor Padrão de Referência, municipal): 1 ponto;
- de 301 (trezentos e uma) a 750 (setecentos e cinquenta) VPR: 2 pontos;
- de 751 (setecentos e cinquenta e um) a 1.500 (mil e quinhentos) VPR: 5 pontos;
- de 1.501 (mil, quinhentos e um) a 7.500 (sete mil e quinhentos) VPR: 10 pontos e
- acima de 7.501 (sete mil, quinhentos e um), para cada 20.000 (vinte mil) VPR seguintes, mais: 15 pontos.

## II - VALOR DO INVESTIMENTO

A pontuação deste item é igual à do item anterior.

## III - NUMERO DE EMPREGADOS

- até 5 (cinco): 1 ponto;
- de 6 (seis) a 10 (dez): 2 pontos;
- de 11 (onze) a 30 (trinta): 4 pontos
- de 31 (trinta e um) a 100 (cem): 10 pontos e
- a cada novos 100 (cem), mais 10 pontos.

## IV - PROVENIENCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- originária do Município: 3 pontos;
- originária do Estado de São Paulo: 2 pontos e
- originária dos demais Estados: 1 ponto.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

*Handwritten signature or initials*

## V - TIPO DA INSTALAÇÃO

- nova empresa: 3 pontos;
- ampliação ou transferência de atividade já existente em zona industrial do município: 4 pontos;
- transferência de atividade já existente em outro município: 6 pontos e
- transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria, no município: 8 pontos.

## DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 19o.) - O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 18, seus incisos e, letras, seguido o critério abaixo:

- até 10 (dez) pontos, 60 % (sessenta por cento) de abatimento;
- de 11 (onze) a 20 (vinte) pontos, 65% (sessenta e cinco por cento) de abatimento;
- de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos, 70% (setenta por cento) de abatimento;
- de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos, 75% (setenta e cinco por cento) de abatimento;
- de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos, 80% (oitenta por cento) de abatimento;
- de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) pontos, 85% (oitenta e cinco por cento) de abatimento e
- acima de 101 (cento e um) pontos, 90% (noventa por cento) de abatimento.

## DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20o.) - As empresas beneficiadas pelo PROGRIDE obrigam-se a:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;

II - iniciar suas atividades operacionais dentro de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;

III- possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;

*Handwritten signature or initials*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

23  
/

IV - não paralizar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PROGRIDE, "ad referendum" do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoado ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciado;

VI - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período do benefício, junto ao Conselho Técnico;

VIII- não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

## CAPITULO VII

### DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 210.) - Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta lei, são: isenção de impostos municipais, ou seja, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo 1o. - O período de isenção de impostos, previsto no "caput" deste artigo, dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - para as novas empresas, que atingirem:

- de 7 (sete) a 10 (dez) pontos: 5 anos;
- de 11 (onze) a 13 (treze) pontos: 8 anos;
- de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos: 10 anos;
- de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos: 12 anos e
- acima de 30 (trinta) pontos: 15 anos.

II - para as empresas já existentes e que se transferirem para os centros industriais:

- de 3 (três) a 5 (cinco) pontos: 5 anos;
- de 6 (seis) a 8 (oito) pontos: 8 anos;
- de 9 (nove) a 12 (doze) pontos: 10 anos;
- de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos: 12 anos e
- acima de 16 (dezesseis) pontos: 15 anos.

~~16~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

24/10-16

Parágrafo 2o. - Os pontos a que refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais produtivas.

## I - VALOR DO INVESTIMENTO

- até 1.500 (um mil e quinhentos) VPR (Valor Padrão de Referência, municipal): 1 ponto;
- de 1.501 (um mil, quinhentos e um) a 7.500 (sete mil e quinhentos) VPR: 3 pontos;
- de 7.501 (sete mil, quinhentos e um) a 15.000 (quinze mil) VPR: 6 pontos;
- de 15.001 (quinze mil e um) a 30.000 (trinta mil) VPR: 15 pontos e
- para cada 20.000 (vinte mil) SM seguintes, 30 pontos.

## II - NUMERO DE EMPREGADOS

- até 30 (trinta): 1 ponto;
- de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta): 2 pontos;
- de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem): 4 pontos;
- de 101 (cento e um) a 200 (duzentos): 10 pontos e
- a cada 200, além dos 200 iniciais, mais 15 pontos.

## III - FATURAMENTO PREVISTO PARA O 3o. ANO

- até 7.500 (sete mil e quinhentos) VPR (Valor Padrão de Referência, municipal): 1 ponto;
- de 7.501 (sete mil, quinhentos e um) a 15.000 (quinze mil) VPR: 2 pontos;
- de 15.001 (quinze mil e um) a 30.000 (trinta mil) VPR: 4 pontos;
- de 30.001 (trinta mil e um) a 60.000 (sessenta mil) VPR: 10 pontos e
- para cada 60.000 (sessenta mil) VPR a mais, mais 20 pontos.

## IV - PROVENIENCIA DA MATERIA-PRIMA

- originária do Município: 5 pontos;
- originária do Estado de São Paulo: 4 pontos;
- originária dos demais Estados: 3 pontos e
- originária do Exterior: 1 ponto.

## V - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

- produto final de consumo: 5 pontos;
- produto intermediário: 3 pontos e
- produto básico ou serviços: 2 pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

11

CAPITULO VIII

DAS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 22o.) A concessão de qualquer benefício não enquadrado na presente lei ou a modificação de qualquer das condições nela expressas, só poderão ser efetuadas por lei específica.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 23o.) - O não cumprimento das disposições desta lei acarretará à empresa:

I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta lei;

II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, atualizados monetariamente;

III - reembolso, aos cofres do Município, da importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela Municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizados monetariamente;

IV - revogação automática da cessão concedida e

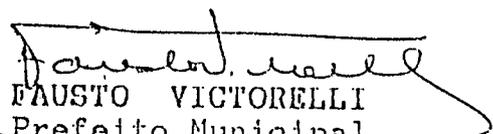
V - demais sanções previstas em contrato específico.

Art. 24o.) - No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta lei, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito a retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 23.

Parágrafo Único - Dando-se a reversão referida no "caput" deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 6 (seis) meses, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 25o.) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de setembro de 1993

  
FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

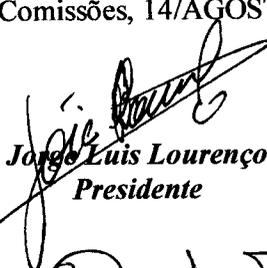
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

## PARECER N°

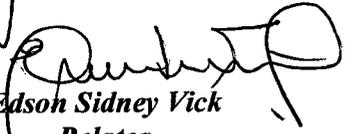
### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2001, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa limitar áreas dos lotes do *Progride* – Lei nº 2.483/93, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14/AGOSTO/2001.



Jorge Luis Lourenço  
Presidente



Edson Sidney Vick  
Relator



Valdir Rosa  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

**PARECER N.º**

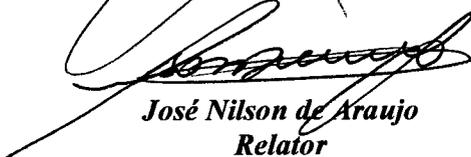
**COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2001, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa limitar áreas dos lotes do *Progride* – Lei nº 2.483/93, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 14/AGOSTO/2001.



**Flávio José Santos Pinto**  
Presidente



**José Nilson de Araujo**  
Relator



**Antonio Tadeu Marchetti**  
Membro